Ao

Ilmo. Sr. Pregoeiro

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n° 019/2020.

Processo Administrativo n° 00055-00051204/2019-18

Objeto: Contratação de Prestação de Serviços de Monitoramento e Gestão das Informações de Tráfego e Fiscalização Eletrônica nas vias urbanas do Distrito Federal com uso do Registrador Eletrônico de Infrações de Trânsito REIT II - "PARDAL".

SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n° 02.363.619/000196, estabelecida a Rua Dom Luís Felipe de Orleans, n° 426, Bairro Vila Maria, Cidade de São Paulo/SP, CEP 02118-000, por seu advogado, ANTÔNIO HENRIQUE GABRIEL, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o(s) n. 341.590, Seção do Estado de São

Paulo com escritório profissional na Avenida Paulista 1765, 7° andar, cj. 71/72, CV 7.249, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP n° 01311-200 vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2° da Lei 8.666/93 e 3.1 do instrumento convocatório, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** em face do instrumento convocatório em epígrafe, conforme razões de fato e direito expostas a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Há que se destacar que a presente impugnação encontra-se dentro do prazo legal, conforme apregoa o art. 41, § 2° da Lei n.° 8.666/93 e 3.1 do instrumento convocatório.

Até porque, conforme disposto nos artigos 41, § 2° c/c artigo 110 da Lei 8.666/93, posicionamento este que está em consonância com TC 019.797/2011-7 do Tribunal de Contas da União, na contagem do prazo impugnativo, o dia do final deverá ser incluído.

Nestes termos assim se pronunciou o TCU:

> *" 3.8 Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame*

> *também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa). 3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 - Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 - Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa"*

Diante disso, inexiste óbice ao seu conhecimento e análise quanto ao mérito.

2. DO MÉRITO

2.1 DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

2.1.1 Da violação da Resolução n° 798/2020 do Conselho Nacional de Trânsito.

Conforme consta do artigo 37, *caput* da Constituição Federal a Administração Pública[1] somente deve agir ou praticar qualquer ato que esteja dentro da lei.

A lei consiste em garantia para toda a sociedade e limite aos gestores públicos e ao próprio Estado, sendo este o motivo de estar esculpido no artigo 1° de nossa Constituição Federal o seguinte:

> *Art. 1° A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal,*

[1] Conceito subjetivo de Administração Pública: conjunto de entidades, órgãos e agentes públicos.

constitui-se em ***Estado Democrático de Direito*** *e tem como fundamentos:*

Ou seja, o **Estado** e suas instituições, incluindo a própria **Administração Pública**, está atrelado às leis e normas a todos são impostas, não podendo os seus agentes promoverem comportamentos que estejam afastados de tais regras.

Reforçando esta regra, consta de forma explícita do artigo 3° da Lei 8.666/93 que a licitação deve ser pautada com observância a diversos princípios jurídicos, como o da **Legalidade.**

A lei que se refere tanto na Constituição Federal, como no estatuto licitatório é a norma em sentido amplo, contemplando os atos infralegais como Decretos, Portarias, Deliberações e Resoluções.

No caso em tela, constata-se que o instrumento convocatório em seu Termo de Referência no item 5.3.13.1.9, ao prescrever os requisitos mínimos que os equipamentos eletrônicos de fiscalização deverão possuir, não atendeu ao disposto nos artigos 4°, II c/c 9°, IX da Resolução 798/2020.

RESOLUÇÃO N° 798, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de

veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques.

II - requisitos técnicos:

c) registrar a latitude e longitude do local de operação.

Art. 9º Para sua consistência e regularidade, o auto de infração de trânsito (AIT) e a notificação de autuação (NA), além do disposto no CTB e na legislação complementar, devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

IX - números de registro junto ao Inmetro e de série do fabricante do medidor de velocidade.

A norma referida indica os requisitos de **validade** e, por conseguinte, **eficácia** dos futuros atos administrativos que serão emitidos pelos equipamentos a ser instalados pela vencedora do certame.

A Resolução nº 798/2020 já possui vigência, pois, com a sua edição houve a revogação

expressa da Resolução 396/11[2], ou seja, com a sua publicação, houve o desaparecimento jurídico desta última norma.

E sendo assim, deve ser observado que a Resolução 798/2020 possui **vigência,** pois substitui a Resolução 396/11, mas não está apta desencadear **eficácia,** a qual está condicionada ao implemento do termo contido em seu artigo 15.

Logo, **estando vigente, tal norma está incorporada ao nosso ordenamento jurídico e como tal, torna-se de atendimento obrigatório**[3] **pela entidade licitante, sob pena de violar o Princípio da Legalidade**.

Não é só isso!

O fato do instrumento convocatório não contemplar as exigências contidas na Resolução 798/2020, sujeitará a contratada, ao promover a instalação dos equipamentos novos licitados a **ter custos adicionais, não previstos para este certame,**

[2] Art. 14. Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 396, de 13 de dezembro de 2011.

[3] Princípio da Obrigatoriedade das leis.

situação que também viola o disposto no artigo 7°, § 2° II da Lei 8.666/93.

Portanto, a omissão da entidade licitante quanto a isso, ofende o Princípio da Legalidade, constante do artigo 37, "caput" da Constituição e artigos 3° c/c **7°, § 2° II da Lei 8.666/93.**

2.1.2 Da ilegalidade quanto à exigência de quantitativos para comprovar a capacidade técnico-profissional da licitante

Nova ofensa à Legalidade se apresenta no item 10.3 do instrumento convocatório, onde a Administração Pública promove a exigência de que as licitantes tenham que **demonstrar sua capacitação técnico-operacional através de quantitativos,** o que é vedado pela legislação que rege a matéria.

Pedimos a vênia para reproduzir o texto editalício:

Item 10.3 do Termo de Referência:

"10.3. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, com responsabilidade em administração de trânsito, ***em nome do(s) seu(s) Responsável(eis) Técnico(s), devidamente acervado no CREA.*** *Deve(m) ter habilitação em engenharia elétrica, engenharia da computação ou engenharia eletrônica, que comprovem* ***por meio de acervo técnico que este(s) executou(aram) serviços****, com características compatíveis com o objeto deste Edital, ou seja, que se refira no mínimo à:*

10.3.1. Instalação, operação e manutenção de equipamentos de fiscalização de excesso de velocidade e monitoramento de irregularidades administrativas de veículos por meio de leitura automática de placas com consulta on-line ao banco de dados - equipamento LPR ***(50% das quantidades, ou seja, 163 faixas)****;*

A imposição desta comprovação é ilegal por ofender o disposto no artigo 30, § 1°, I da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica ***limitar-se-á a:***

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***

Portanto, como comprovado eivado está edital ao exigir tal condição.

2.2. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE.

2.2.1 Ausência de justificativa técnica quanto à resolução de 1920/1080 pixels das câmeras.

O princípio da **Razoabilidade**, por vezes chamado de **Princípio da Proporcionalidade** resulta na correta **adequação entre os meios** utilizados pela Administração Pública ao exigir condições dos particulares e **os fins buscados** com a ação realizada, sendo que **sempre** nessa proporção **deverá se buscar o Interesse Público**.

Ao elaborar um edital de licitação o administrador público possui a discricionariedade necessária para decidir sobre os requisitos técnicos, operacionais ou financeiros do seu conteúdo, todavia, essa prerrogativa além de ser justificada deve observar o princípio descrito acima, sob pena do cometimento de arbitrariedade.

Nesse contexto, convém destacar que o Termo de Referência do presente edital assim descreveu, sobre a resolução das imagens a serem geradas pelos equipamentos detectores de infração de trânsito:

> *"5.3.8.7. As imagens das infrações deverão conter **resolução mínima de 1920 X 1080 pixels** e deverão ser coloridos durante o dia e em escala de cinza durante a noite;"*

> *"5.3.18.2. Deverá ser enviado um vídeo, em tempo real, da visão panorâmica do local monitorado ao Sistema de Gestão de Trânsito no DETRAN/DF, de pelo menos uma das câmeras panorâmicas do equipamento, apresentando, um mínimo, de 15 (quinze) fps, com resolução mínima de 1920 x 1080 pixels. Essa configuração poderá ser realizada remotamente pelo DETRAN/DF*

Ocorre que **em certame anterior, Pregão Eletrônico 07/2019** a **resolução exigida foi menor (1024x768 pixels)**, sendo este **mais um motivo** para que a entidade licitante **exteriorizasse a motivação (justificativa) para a mudança desse paradigma**, ou seja, a sua necessidade em exigir agora, cerca de um ano após o certame anterior, requisito ainda maior!

Citamos a regra prevista no item 5.3.8.9 do Pregão 07/2019:

> *"5.3.8.9. Os vídeos gravados para infrações deverão* ***conter resolução mínima de 1024 X 768*** *pixels e deverão ser coloridos durante o dia e em escala de cinza durante a noite. Deverão apresentar, no mínimo, 15 quadros por segundo e deverão conter em uma tarja o código do local, data, hora, tempo transcorrido de sinal vermelho e número sequencial da infração;"*

Ainda deve ser salientado que ao compararmos a resolução quanto à câmera de monitoramento, constata-se que no **Pregão 07/2019 inexistiu resolução mínima para a câmera fixa, fator diametralmente oposto ao preconizado ao presente edital.**

A ausência dessa justificativa restringe o número de possíveis ofertantes na disputa e constitui em imposição ilegal contida no Pregão 019/2020, por ofender o chamado **Princípio da Competitividade,** o qual está descrito no artigo 3°,§ 1°, I da Lei 8.666/93, conforme apresentamos abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a

*garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos

*I - **admitir**, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de **convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991*

A consequência dessa omissão está prevista também no artigo 7°, § 6° da Lei 8.666/93, o qual reproduzimos:

> *§ 6º* ***A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.***

Mais claro impossível!

Para a indicação ou exigência da resolução de 1920 X 1080 pixels, o que se constitui em um *up grade* com relação à especificação prevista no edital anterior, imprescindível seria que o DETRAN/DF demonstrasse essa necessidade para o atendimento da segurança viária, punição de infratores, correção de processos internos, enfim, para atingir o **Interesse Público** (**Princípio da Razoabilidade**), fato que não existiu no presente edital.

Portanto, por todos os argumentos apresentados neste tópico, também padece de nulidade o instrumento de convocatório por violação às normas e princípios descritos acima.

3. DA DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS SEM CUSTO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA LICITAÇÃO

Sobre a necessidade de apresentação de planilha ou orçamento contendo o descritivo de todas as atividades, ações ou serviços a serem feitos pela futuro contratada, assim se posiciona a Lei 8.666/93:

> *"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à*
>
> *§ 1º Omissis*
>
> *§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*
>
> *I - omissis*
>
> ***II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;"***

No caso concreto, constata-se que o Termo de Referência exige em seus itens 4.3 e 6.29 que a contratada venha a desempenhar serviço ou atividade sem que haja a previsão do custo estimado para esse fim no orçamento base ou planilha orçamentária da licitação, conforme apresentamos:

> *"4.3. A CONTRATADA deverá ainda fornecer ao DETRAN/DF, atendendo às exigências mínimas*

especificadas neste Termo de Referência, os seguintes produtos:

4.3.1. Impressão de Autos de Infração e Notificações da Autuação e da Infração com imposição de penalidade, com as imagens de todos os veículos que cometerem as infrações válidas. As notificações de autuação e de infração serão emitidas separadamente;"

"6.29. A CONTRATADA deverá imprimir e envelopar as Notificações da Autuação e da Penalidade"

Inexiste no instrumento convocatório a quantidade estimada de infrações a serem efetivadas pela contratada, fator que a impossibilita de calcular de forma adequada todos os custos relativos a sua proposta.

Portanto, por violar o disposto no artigo 7°, II da Lei 8.666/93, o presente edital também é nulo.

4. DA AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5°, XXIX DA CF E LEI FEDERAL N° 9.609/98 - LEI DE PROTEÇÃO INTELECTUAL

DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR E LEI FEDERAL N° 9.610/98 - LEI DE DIREITO AUTORAL.

A Constituição Federal indica como direito fundamental de primeira geração ou dimensão, o qual é **oponível ao Estado** e também ao seu braço operacional denominado **Administração Pública**, o direito de propriedade aos autores pelas obras e inventos por estes produzidos.

Nossa Lei Maior em seu artigo 5°, inciso XXIX assim dispõe sobre o tema:

> *Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *XXIX - **a lei assegurará aos autores de inventos industriais** privilégio temporário para sua utilização, **bem como proteção às criações industriais**, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;*

Nesse mesmo sentido, assim dispõe a Lei Federal n° 9.610/98, a qual reconhece que pertence

ao autor o direito morais e materiais sobre o seu invento, conforme apresentamos:

> *Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.*

Por fim, convém destacar que a Lei Federal n° 9.609/98, citando a Lei 9.610/98, reconhece aos autores de programas de computador o direito de propriedade sobre os seus inventos.

Dito isso, constata-se que no item 6.39 do Termo de Referência, ignorando as normas descritas acima a orientação do TCU, concede ao DETRAN/F o poder de assenhorar-se de *softwares* de titularidade dos seus respectivos desenvolvedores, situação flagrantemente ilegal.

5. DO ERRO NO BALIZAMENTO DO PREÇO MÉDIO DA LICITAÇÃO

Visando dar uma diretriz, tendo em vista a omissão legislativa quanto ao tema, o TCU, ao expedir o Acórdão n° 868/2013, por meio do seu relator, assim se pronunciou sobre as formas de se obter o preço médio na licitação:

> " para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar **as**

fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado."

Visando estabelecer a mediana para fins de conclusão da fase interna e indicação de recursos orçamentários a este fim, o DETRAN/DF, pautou-se em certames que não possuem similaridade com o presente objeto.

Senão vejamos;

Estimativa de valor da faixa monitorada			
Ordem	Órgão	SEI	Valor Unitário (por faixa)
1	DETRAN/DF	47001040	R$1.307,96
2	SMT-GO	46997760	R$1.559,82
3	EMDEC	46996716	R$1.184,42
4	BH1	46998390	R$1.580,56
5	DNIT LOTE 7	47001468	R$2.290,33
6	DNIT LOTE 17	47001805	R$1.795,88
7	DNIT LOTE 20	47002405	R$2.138,30
8	DNIT LOTE 21	47002771	R$1.527,17
PREÇO MÉDIO			R$1.673,06
PREÇO MEDIANO			R$1.570,19
MELHOR PREÇO			R$1.570,19
TOTAL PARA 30 MESES			R$15.356.458,20

Os editais em questão não podem servir como balizadores para obter o valor estimado do

presente certame, pois, apesar de serem destinados à fiscalização eletrônica com equipamentos do tipo radar fixo, possuem peculiaridades e exigências distintas aquelas apresentadas nesta licitação.

O Pregão 19/2020 descreve algumas configurações peculiares, ao serem comparadas com aqueles utilizados de paradigma que tornam o objeto licitado a luz do mercado mais oneroso, conforme apresentamos abaixo:

PE 19/2020 - **Resolução da Câmera**: 1920x1080 (ITEM 5.3.8.7 do TR)

- **Equipamento**: Novo e sem uso anterior (5.3.20. do TR)

- **Sistemas**: Matriz origem-destino e tempo de percurso (13.7. do TR)

- **Sistema alterativo de energia**: "nobreak" ou sistema de baterias que assegure seu funcionamento por um período, de no mínimo, 40 (quarenta) minutos sem energia elétrica comercial (5.3.11.2 do TR)

- **Infraestrutura de telecomunicação**: "link" de transmissão conectado 24 (vinte e quatro) horas por dia com largura de banda suficiente para suprir a demanda de geração de dados (5.3.14.2 do TR)

- **Videomonitoramento**: Vídeo, em tempo real, de 15 (quinze) fps, com resolução mínima de 1920 x 1080 pixels. (5.3.18.2 do TR)

- **Central de Controle**:

  - 4 (quatro) Estações de Trabalho; (6.11.1 do TR)

  - Painel Digital - Video Wall; (6.11.2.1)

  - 4 (quatro) displays de 55 polegadas; (6.11.2.1.1/ 6.11.2.1.1.3. do

TR)

- **impressão e envelopamento das Notificações da Autuação e da Penalidade:** A CONTRATADA deverá imprimir e envelopar as Notificações da Autuação e da Penalidade (item 6.29 do TR)

Ao analisarmos os editais comparados, **torna-se visível a demonstração que a licitação atual possui itens não contemplados nos certames anteriores**, o que, por motivos óbvios, aumenta o seu custo.

Apresentamos as diferenças:

- Detran/DF (edital anterior/2019) :

  - **Resolução da Câmera:** 1024 X 768 pixels (5.3.8.9 do TR)

- **Equipamento:** Novos e sem uso anterior

- **Sistemas:** Tempo de percurso e Origem e Destino (6.39. do TR)

- **Sistema alterativo de energia:** nobreak" ou sistema de baterias que assegure seu funcionamento por um período mínimo de 40 (quarenta) minutos sem energia comercial (item 5.3.11.2. do TR)

- **Infraestrutura de telecomunicação:** responsabilidade da CONTRATADA a transmissão à Central, (celular, wifi, fibra ou outra tecnologia) (item 2.9.3)

- **Videomonitoramento:** fluxo de vídeo colorido, durante o dia, à Central na resolução mínima de 1024 x 768, com taxa mínima de 15fps

- **Central de Controle:**

  - 4(quatro) Estações de Trabalho (6.12.1 do TR)

  - Vídeo Wall (6.12.3 do TR)

  - 4 monitores de 55 polegadas (6.12.3 do TR)

- **impressão e envelopamento das Notificações da Autuação e da Penalidade:** A CONTRATADA deverá (imprimir e envelopar as Notificações da Autuação e da Penalidade (item 6.30 do TR)

Diferenças comparadas ao edital PE 19/2020:

- Resolução menor da imagem e vídeo - menor custos com transmissão e armazenamento

- Armazenamento apenas durante o dia - menor custo com *hardwares* de armazenamento

- O edital anterior não era regulamentado pela resolução 798/2020, portanto, possui menos custos com sinalização.

SMT/GO:

- **Resolução da Câmera:** 640 por 480 pixels (item 6.3 do TR)

- **Equipamento:** Novos

- **Sistemas:** Tempo de percurso (item 2.1.5.2 do TR)

- **Sistema alterativo de energia:** Não exigido

- **Infraestrutura de telecomunicação:** 3G/4G (item 1.7 do TR)

- **Videomonitoramento:** Não foi exigido

- **Central de Controle:**

  - 4 computadores

  - Não foi exigido Vídeo Wall

  - 04 (quatro) monitores com tela Led (com no mínimo 20")

- **impressão e envelopamento das Notificações da Autuação e da Penalidade:**

Responsabilidade da SMT/GO

Diferenças comparadas ao edital PE 19/2020:

- Resolução menor da imagem - menor custos com transmissão e armazenamento
- Não foi exigido sistema alternativo de energia
- A infraestrutura de comunicação não depende de rádio ou vibra óptica
- Não há videomonitoramento no objeto
- Na central de controle não há exigência de estações de trabalho completa, as telas são em menor quantidade e em menor tamanho
- A impressão e envelopamento das Notificações é responsabilidade da Contratante.
- O edital não era regulamentado pela resolução 798/2020, portanto, possui menos custos com sinalização e não havia a exigência de que todos os equipamentos possuíssem OCR.

- EMDEC:

- **Resolução da Câmera:** 640x480 pixels (item 8.9 do TR)- **Equipamento:** Equipamento usado
- **Sistemas:** Não há exigência de sistemas de tempo de percurso ou O/D
- **Sistema alterativo de energia:** autonomia mínima de 01 (uma) hora.
- **Infraestrutura de telecomunicação:** Possuir capacidade mínima de 100 (cem) kbps (item 4.1.124 do TR)
- **Videomonitoramento:** Não previsto
- **Central de Controle:** Não previsto
- **impressão e envelopamento das Notificações da Autuação e da Penalidade:** Não previsto

Diferenças comparadas ao edital PE 19/2020:

- Resolução menor da imagem - menor custos com transmissão e armazenamento
- Não foi exigido equipamento novo

- Não foi exigido sistemas de tempo de percurso e O/D
- A infraestrutura de comunicação não depende de rádio ou vibra óptica em razão da baixa resolução da imagem requerida e ausência de vídeo.
- Não há videomonitoramento no objeto
- Não foi exigido central
- A impressão e envelopamento das Notificações é responsabilidade da Contratante.
- O edital não era regulamentado pela resolução 798/2020, portanto, possui menos custos com sinalização e não havia a exigência de que todos os equipamentos possuíssem OCR.

BH

- **Resolução da Câmera**: 640 x 480 pixels (1.1.2 do anexo II)
- **Equipamento**: Não há exigência de equipamento novo
- **Sistemas**: Não foi exigido sistemas
- **Sistema alterativo de energia**: Não foi exigido
- **Infraestrutura de telecomunicação**: Não foi exigido
- **Videomonitoramento**: Não foi exigido
- **Central de Controle**: Não foi previsto
- **impressão e envelopamento das Notificações da Autuação e da Penalidade**: Responsabilidade da contratante.

Diferenças comparadas ao edital PE 19/2020:

- Resolução menor da imagem - menor custos com transmissão e armazenamento
- Não foi exigido equipamento novo
- Não foi exigido sistemas de tempo de percurso e O/D
- A infraestrutura de comunicação não depende de rádio ou vibra óptica em

razão da baixa resolução da imagem requerida e ausência de vídeo.

- Não há videomonitoramento no objeto

- Não foi exigido central

- A impressão e envelopamento das Notificações é responsabilidade da Contratante.

- O edital não era regulamentado pela resolução 798/2020, portanto, possui menos custos com sinalização.

DNIT

- **Resolução da Câmera**: Não foi exigida resolução mínima

- **Equipamento**: usados

- **Sistemas**: Não foi exigido sistemas

- **Sistema alterativo de energia**: Não foi exigido

- **Infraestrutura de telecomunicação**: transmissão dos dados dos equipamentos online (via rádio, celular, fibra óptica ou outro) (item 5.1.23)

- **Videomonitoramento**: Não foi exigido

- **Central de Controle**: Não foi exigido

- **impressão e envelopamento das Notificações da Autuação e da Penalidade**: Responsabilidade do DNIT

Diferenças comparadas ao edital PE 19/2020:

- Resolução menor da imagem - menor custos com transmissão e armazenamento

- Não foi exigido equipamento novo

- Não foi exigido sistemas de tempo de percurso e O/D

- A infraestrutura de comunicação não depende de rádio ou vibra óptica em razão da baixa resolução da imagem requerida e ausência de vídeo.

- Não há videomonitoramento no objeto

- Não foi exigido central - A impressão e envelopamento das Notificações é responsabilidade da Contratante. - O edital não era regulamentado pela resolução 798/2020, portanto, possui menos custos com sinalização.
Portanto, como demonstrado acima, o presente edital possui objeto, em função das suas especificidades, objeto distinto e como tal não pode ter parâmetro de preço pautado em certames que não tiveram tais exigências

6.DO PEDIDO

Diante das impropriedades técnicas apresentadas no presente edital, havendo defeitos insanáveis que prejudicam a futura disputa a ser instalada, requer-se a suspensão da sessão de abertura marcada para o dia 19/10/2020.

São Paulo,13 de outubro de 2020.

Nestes Termos.
P. Deferimento

ANTÔNIO HENRIQUE GABRIEL
OAB 341 590